



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202810 - DF (2024/0305250-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J L DE M A
AGRAVANTE : J C M S R
ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
JOAO BATISTA TEIXEIRA - DF062000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO E CRIME TRIBUTÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de arquivamento de inquérito policial. A defesa questiona a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT, que rejeitou a promoção de arquivamento feita pela 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor, alegando prematuridade. A decisão impugnada considerou que diligências investigativas ainda não foram realizadas, incluindo a oitiva da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa e atipicidade da conduta imputada.

III. Razões de decidir

3. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade.

4. A decisão do órgão revisor do Ministério Público é válida, pois há diligências pendentes que podem esclarecer os fatos e não há nulidade processual.

5. A duração do inquérito é razoável, considerando a complexidade dos fatos e a necessidade de diversas diligências investigativas.

6. Não há prática de *fishing expedition*, pois o inquérito baseia-se

em fatos específicos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 75/1993, art. 171, V; Resolução 203/2015-CSMPDFT, art. 5º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 49.056/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202810 - DF (2024/0305250-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J L DE M A
AGRAVANTE : J C M S R
ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510
PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614
JOAO BATISTA TEIXEIRA - DF062000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO E CRIME TRIBUTÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de arquivamento de inquérito policial. A defesa questiona a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT, que rejeitou a promoção de arquivamento feita pela 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor, alegando prematuridade. A decisão impugnada considerou que diligências investigativas ainda não foram realizadas, incluindo a oitiva da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa e atipicidade da conduta imputada.

III. Razões de decidir

3. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou materialidade.

4. A decisão do órgão revisor do Ministério Público é válida, pois há diligências pendentes que podem esclarecer os fatos e não há nulidade processual.

5. A duração do inquérito é razoável, considerando a complexidade dos fatos e a necessidade de diversas diligências investigativas.

6. Não há prática de *fishing expedition*, pois o inquérito baseia-se em fatos específicos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar 75/1993, art. 171, V; Resolução 203/2015-CSMPDFT, art. 5º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 49.056/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 606-607).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 607- 608):

"Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

[...]. Na hipótese, em que pese a insurgência dos impetrantes contra a decisão proferida pelo d. juízo a quo, que indeferiu o pedido de arquivamento do Inquérito Policial, o que a Defesa

questiona, na realidade, é a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal do MPDFT, que rejeitou a promoção de arquivamento do Inquérito Policial promovido pela 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor sob o fundamento de que o membro daquela instituição agiu de maneira prematura. Isso porque a autoridade policial havia determinado a realização de diligências, as quais foram ignoradas pelo membro do parquet ao promover o arquivamento.

Por oportuno, confira-se trecho do voto condutor da lavra do i. Procurador de Justiça Antônio Ezequiel de A. Neto (ID 192266572 dos autos de origem): (...)

No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delituosa, após esgotadas as diligências investigatórias ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade.

Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer os fatos é que o Ministério Público poderia concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deveria promover, de forma segura, o arquivamento do Inquérito.

Reitere-se que o caso envolve denúncia de condutas graves que, uma vez devida e definitivamente investigadas e apuradas poderá redundar em crimes contra o consumidor coletivamente considerado (além das vítimas nominadas nos autos), o que exige especial atenção, dedicação e prudência do Ministério Público.(...)

Nesse cenário, não há razão para o trancamento do inquérito policial. Aliás, acertada a decisão da autoridade impetrada ao Consignar que “não há no Código de Processo Penal qualquer dispositivo que ampare o pedido da defesa, seja porque o legitimado exclusivo para promover o arquivamento do Inquérito é o próprio Parquet, seja porque não há previsão legal para que os investigados recorram da decisão da Instância Revisora do Ministério Público”.

Sendo assim, não se constata qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana oriunda da investigação criminal, a qual busca a verdade real, podendo, inclusive, trazer elementos para corroborar eventual tese de inocência dos pacientes.

Igualmente, não há que se falar em violação à independência funcional, tampouco à finalidade da instituição, pois, como órgão revisor, compete à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminal homologar a promoção de arquivamento de investigação criminal ou designar outro membro para atuar no feito, conforme art. 171, V, da Lei Complementar 75/1993, e art. 5º, V, da Resolução 203/2015-CSMPDFT. Logo, a não homologação pela instância revisional do Ministério Público é válida e não causa qualquer nulidade processual.

Outrossim, cediço que o excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre da mera soma aritmética, devendo ser consideradas as peculiaridades e complexidade de cada caso concreto....

Portanto, o que sobeja dos autos é que não foram realizadas as diligências investigatórias requeridas pela autoridade

policial em 10/10/2023 (ID 180781803 dos autos de origem), o que tornou, de fato, prematura a promoção pelo arquivamento.

Nesse contexto, em que há diligências investigatórias pendentes, inviável o aprofundamento nas teses da Defesa (responsabilidade dos frentistas pelo abastecimento, ausência dos sócios proprietários nos postos nos dias dos fatos, orientação aos frentistas quanto às boas práticas), máxime na via estreita do habeas corpus, fazendo-se necessária a continuidade da apuração dos fatos pela autoridade policial para, posteriormente, decidir o órgão acusatório pela deflagração da ação penal ou arquivamento do Inquérito [...] (e-STJ fls. 501-504 - grifos acrescidos)

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não há qualquer irregularidade na decisão do órgão de revisão do Ministério Público de determinar a retomada da investigação.

Isto porque existem diligências investigativas a serem realizadas, dentre as quais pode-se destacar a oitiva da própria vítima que não concordou com o arquivamento, para que se esclareça, por exemplo, se sofreu algum prejuízo patrimonial decorrente da prática dos frentistas do posto de gasolina.

O fato de os recorrentes não estarem no local dos fatos no momento em que houve a relação entre algum frentista e o consumidor não significa, automaticamente, suas responsabilidades penais estão excluídas, pois pode-se cogitar de determinações prévias e até de omissões.

Portanto, estando pendente ainda medidas investigativas e não existindo a exclusão automática da responsabilidade dos recorrentes ou mesmo a atipicidade da conduta pela qual estão sendo investigados, não há que se adotar a excepcional medida do trancamento do inquérito.

Por outro lado, também não estão presentes a duração irrazoável do inquérito, uma vez que se trata de fatos complexos e que demandam atos investigativos diversos, como entendeu o Tribunal de origem. Tanto é verdade que ainda estão pendentes diligências.

Também não está configurada a prática do fishing expedition, pois o inquérito iniciou-se com base em fatos específicos e circunscritos e não com base em uma pessoa para então se buscar algo ilícito."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE PORMENORIZADA DOS FATOS REFERENTES AO CASO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. QUESTÕES QUE TERIAM SIDO RESOLVIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RECORRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- É consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. - Na hipótese, consignou o Tribunal a quo ter havido a descrição de fato criminoso imputado ao agravante, de forma que é imprescindível sejam os fatos devidamente averiguados, a fim de autorizar a propositura da ação penal ou mesmo o arquivamento do inquérito, mas apenas após exauridas as investigações. Revela-se, portanto, prematuro interromper as investigações ainda em fase de inquérito policial.

- De outro lado, a alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente não se evidencia de plano, mas depende da incursão em elementos fáticos colhidos na fase inquisitorial, tarefa inviável nesta via estreita do mandamus.

- Aponta o agravante a necessidade de trancamento do inquérito policial, ao argumento de que as condutas investigadas teriam sido discutidas e resolvidas por acordo firmado entre as partes na seara cível. Não se pode descurar, porém, que eventual discussão dos fatos na seara cível não impede sua elucidação na seara penal, haja vista a independência das esferas.

- No caso, a quebra do sigilo bancário encontra-se devidamente justificada, em virtude da imprescindibilidade das informações para o prosseguimento das investigações, o que foi devidamente evidenciado pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não há se falar em nulidade.

- Uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou acerca apontada nulidade pelo longo período de tempo em que foi determinada a quebra do sigilo bancário do paciente, esta Corte fica impedida de apreciar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 49.056/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 202.810 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0305250-6

Número de Origem:

07278810220248070000 07373787620208070001 7278810220248070000 7373787620208070001

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L DE M A

RECORRENTE : J C M S R

ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510

PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215

RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614

JOAO BATISTA TEIXEIRA - DF062000

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - OUTRAS FRAUDES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L DE M A

AGRAVANTE : J C M S R

ADVOGADOS : EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - DF033510

PAULO RENATO SMANIOTTO - DF020215

RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614

JOAO BATISTA TEIXEIRA - DF062000

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024